



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2052344-50.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes TRAIVE DO BRASIL SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS AGRO TECH TRAIVE, é embargado FRANCIESLEY MANGABEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16358

Embargos de Declaração nº 2052344-50.2025.8.26.0000/50000 Processo Digital

Embargante: Traive do Brasil Soluções Financeiras Ltda e outro

Embargante: Franciesley Mangabeira dos Santos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante que alega vício no julgado. Acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 65/73, que deu parcial provimento ao recurso, conforme ementa que se segue:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão recorrida que manteve decisão anterior, que indeferiu o pedido de arresto de bens. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Insurgência do Exequente. **ARRESTO.** Acolhimento. Parte executada que não foi localizada no endereço declinado no título em execução. Situação que autoriza a realização de arresto, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Câmara. Agravante que requereu o arresto de bens via SISBAJUD, teimosinha. Pedido de arresto de sacas de soja que se mostra prematuro. Alegação de vencimento antecipado da dívida que não foi apreciada pelo Juízo de Origem. **RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.**

A Agravante embarga de declaração alegando omissão do acórdão, posto que o laudo indicou a data da colheita como 26/02/2025, sendo um produto de fácil comercialização e transferência.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado”* (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Constou no acórdão recorrido:

Todavia, no tocante ao pedido de arresto de sacas de soja, entendo que tal pedido se mostra prematuro, posto não haver inequívoca prova de que houve a colheita do grão.

O laudo de fls. 102/111 foi produzido unilateralmente pela ré, somente após o indeferimento da tutela de urgência pelo Juízo de origem, de modo que a alegação de que já houve início da colheita depende do devido contraditório e produção de provas.

Como se não bastasse, observo que a Embargante pretende o arresto de 226.740kg, equivalente a 3.779 sacas do produto de safra 2024/2025, não havendo indícios de que tal quantidade de produto seja de fácil comercialização.

Se o embargante está inconformado com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

O presente recurso sequer se justifica para finalidade de prequestionamento, uma vez que não se exige a enumeração de dispositivos legais quando não se verificar a existência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Finalmente, advirto o embargante que *“a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso”* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA